DECRETO Nº 10.098, DE 04 DE SETEMBRO DE 2013.

REGULAMENTA O SISTEMA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS PELO REGIME DE MUTIRÃO PREVISTO NA LEI Nº 4868, DE 22 DE AGOSTO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NAPOLEÃO BERNARDES, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, V, combinado com o art. 75, I, "a", da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de março de 1990, e com fundamento na Lei nº 4.868, de 22 de agosto de 1997, DECRETA:

Este Decreto estabelece regras para hierarquização dos pedidos de pavimentação de vias públicas do Município pelo regime de mutirão de que trata a Lei nº 4.868, de 22 de agosto de 1997.

Os interessados na pavimentação de vias públicas pelo regime de mutirão deverão protocolar pedido junto à Secretaria Municipal de Obras (SEMOB).

A SEMOB organizará relação para hierarquização dos pedidos de pavimentação de vias públicas pelo regime de mutirão.

A inclusão de vias públicas no regime de mutirão dar-se-á mediante a adesão mínima de 80% (oitenta por cento) dos respectivos possuidores ou proprietários de imóveis lindeiros.

§ 1º Não integram o cálculo do percentual de que trata este artigo os imóveis públicos.

§ 2º O Município promoverá o lançamento em contribuição de melhoria dos valores relativos à cota-parte de responsabilidade dos proprietários ou possuidores de imóveis lindeiros não aderentes ao regime de mutirão.

A representação dos aderentes ao mutirão perante o Município será realizada por uma Comissão de Rua formada por, no mínimo, três membros, que deverão promover a abertura de conta bancária específica destinada à arrecadação dos valores relativos à participação dos aderentes no mutirão.

Parágrafo Único. A responsabilidade pela administração da conta a que se refere este artigo cabe exclusiva e conjuntamente aos membros da Comissão de Rua.

~~A SEMOB publicará a cada três (03) meses no sítio oficial do Município relação contendo a hierarquização dos pedidos de pavimentação de ruas pelo regime de mutirão, aplicando-se como critério preponderante o percentual do valor depositado em relação ao orçamento que define a cota-parte devida pelos aderentes.~~

A SEMOB publicará a cada dois (02) meses no sítio oficial do Município relação contendo a hierarquização dos pedidos de pavimentação de ruas pelo regime de mutirão, aplicando-se como critério preponderante o percentual do valor depositado em relação ao orçamento que define a cota-parte devida pelos aderentes. (Redação dada pelo Decreto nº 10.932/2016)

~~Parágrafo Único. A publicação da relação a que se refere este artigo será feita nos meses de fevereiro, abril, julho e outubro de cada ano.~~

~~Parágrafo Único. A publicação da relação a que se refere este artigo será feita nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano. (Redação dada pelo Decreto nº 10.569/2015)~~

Parágrafo Único - A publicação da relação a que se refere este artigo será feita nos meses de março, maio, julho, setembro, novembro e janeiro. (Redação dada pelo Decreto nº 10.932/2016)

Cabe à Comissão de Rua apresentar à SEMOB o comprovante do saldo da conta a que se refere o art. 5º, fornecido pela instituição financeira, 30 (trinta) dias antes da publicação da relação de hierarquização.

Havendo mais de uma via que tenha comprovado o depósito de 100% (cem por cento) do valor atribuído aos aderentes na obra, terá preferência a que atingiu primeiro esse percentual, adotando-se como critério de desempate, na hipótese de coincidirem as datas, a conta bancária mais antiga.

A ordem de hierarquização das ruas poderá ser alterada quando após o término dos projetos elaborados pela Secretaria Municipal de Obras ficarem constatadas divergências nas medições informadas inicialmente através da planilha obtida do Sistema de Administração Tributária e Urbana - SIATU.

A obra terá sua execução programada pela SEMOB após a arrecadação e depósito na conta específica de 100% (cem por cento) do valor correspondente aos aderentes.

As ordens de serviço para a execução da pavimentação serão expedidas observada a hierarquização e os valores consignados no orçamento da SEMOB destinados às obras em regime de mutirão.

~~A ordem estabelecida para expedição da ordem de serviço poderá ser alterada quando o saldo da dotação destinada ao regime de mutirão for insuficiente para arcar com as despesas do Município para a pavimentação da rua melhor posicionada na relação.~~

A ordem estabelecida para a expedição da ordem de serviço poderá ser alterada quando:

I - o processo de licitação para a execução dos serviços de pavimentação da rua melhor posicionada na relação esteja sendo objeto de questionamento administrativo ou judicial pendente de resolução;

II - houver a superveniência da necessidade de alteração da fonte de financiamento para o custeio das despesas do Município para a pavimentação da rua melhor posicionada na relação;

III - o saldo da dotação destinada ao regime de mutirão for insuficiente para arcar com as despesas do Município para a pavimentação da rua melhor posicionada na relação. (Redação dada pelo Decreto nº 15495/2024)

~~Na hipótese prevista no art. 11 a SEMOB poderá contemplar a via pública subseqüente, independente de sua ordem seqüencial, desde que o custos calculados para execução das obras de pavimentação sejam iguais ou menores que o valor do saldo da dotação orçamentária e que estejam satisfeitos todos os demais requisitos exigidos neste Decreto.~~

Na hipótese prevista no inciso III do artigo 12, a SEMOB poderá contemplar a via pública subsequente, independentemente de sua ordem sequencial, desde que os custos calculados para execução das obras de pavimentação sejam iguais ou menores que o saldo da dotação orçamentária e estejam satisfeitos todos os demais requisitos exigidos neste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 15495/2024)

~~Quando ficar comprovado, por meio de projetos elaborados pela SEMOB, que o custo do metro quadrado da infraestrutura de pavimentação apurado para a via for maior ou igual a 200% (duzentos por cento) do custo do metro quadrado da infraestrutura considerado como referência, a via será automaticamente excluída da relação de que trata este decreto.~~

~~Parágrafo Único. O valor do metro quadrado de referência a que se refere este artigo será fixado por ato do Secretário Municipal de Obras, de acordo com o tipo de pavimentação.~~

~~Quando ficar comprovado, por meio de projetos elaborados pela SEMOB, que o custo do metro quadrado da pavimentação apurado para a via for maior ou igual a 200% (duzentos por cento) do custo do metro quadrado da infraestrutura considerado como referência, a via será automaticamente excluída da relação de que trata este decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 10.569/2015)~~

Quando ficar comprovado, por meio de projetos elaborados pela SEMOB, que o custo do metro quadrado da infraestrutura apurado para a via for maior ou igual a 200% (duzentos por cento) do custo do metro quadrado da pavimentação considerado como referência, a via será automaticamente excluída da relação de que trata este decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 10.932/2016)

~~O Secretário Municipal de Obras fixará em ato próprio o valor do custo unitário do metro quadrado da infraestrutura e da pavimentação das vias, de acordo com o tipo de material aplicado.~~

~~§ 1º O valor do custo unitário da infraestrutura será utilizado para os fins do disposto no art. 14 deste decreto.~~

~~§ 2º O valor do custo unitário da pavimentação será considerado para fins de cálculo da quota parte a ser depositada pelas ruas incluídas no Programa. (Redação acrescida pelo Decreto nº 10.569/2015)~~ (Revogado pelo Decreto nº 10.932/2016)

~~A SEMOB poderá reajustar o valor dos custos unitários referidos no caput do art. 14-A, deste Decreto, sempre que os orçamentos obtidos demonstrarem aumento de preços. (Redação acrescida pelo Decreto nº 10.569/2015)~~ (Revogado pelo Decreto nº 10.932/2016)

~~A Comissão de Rua será notificada, com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias da data prevista para execução da pavimentação, para que complemente, se necessário, o valor do depósito de acordo com o custo unitário de pavimentação vigente.~~

~~§ 1º A obra não será executada se a Comissão de Rua não comprovar a complementação integral do depósito até a data indicada pela SEMOB.~~

~~§ 2º Não sendo complementado o depósito, a SEMOB notificará os representantes das vias subsequentes da lista do Programa para fazê-lo, sem prejuízo da classificação das ruas que não atenderam a notificação. (Redação acrescida pelo Decreto nº 10.569/2015)~~ (Revogado pelo Decreto nº 10.932/2016)

~~Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.~~

O valor do custo médio do metro quadrado que será informado pela SEMOB às comissões das ruas organizadoras para pavimentação servirá apenas para fins de arrecadação e de classificação junto à planilha de divulgação. (Redação dada pelo Decreto nº 10.932/2016)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 04 de setembro de 2013.

NAPOLEÃO BERNARDES
Prefeito Municipal